

Assuntos:

- recurso extraordinário
- revisão da sentença transitada em julgado
- art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal
- requisito de novidade
- superveniência probatória
- juízo rescindente
- juízo rescissório

S U M Á R I O

1. O art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta traduzível quer na perspectiva objectiva quer na subjectiva.

2. Há superveniência objectiva quando os elementos de prova são novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação

da sentença. Ou seja, quando esses elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento.

3. A superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão da sentença, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, ou não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, ou então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

4. Há que distinguir duas fases da revisão. Na primeira, a de *judicium rescindens* (o exame de juízo rescindente), só cabe julgar se procede algum fundamento para a revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). E se sim, entrá-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (o exame de juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. mormente os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do mesmo diploma).

5. Daí que não obstante a admissão da revisão no *judicium rescindens*, o recurso pode deixar de obter o provimento a final no *judicium rescissorium* (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do mesmo Código, confrontadamente).

6. Não se pode assim emitir um juízo rescindente à revisão da sentença em sede de recurso extraordinário, pedida com o fundamento

previsto no art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Código, quando não se verifica *in casu* o requisito de “novidade” do elemento de prova apresentado pelo arguido no requerimento de revisão da sentença.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 667/2008

(Autos de recurso extraordinário de revisão da sentença)

Requerente: A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

No âmbito do processo comum colectivo n.º CR1-06-0008-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, A (XXX), aí já melhor identificado como 5.º arguido, foi a final condenado, por decisão já transitada em julgado, na pena única de 10 (dez) anos de prisão, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de associação secreta (punido com 9 anos de prisão), e de um crime de detenção de arma proibida (punido com 3 anos e 3 meses de prisão) (cfr. o teor de fls. 28 a 209 do presente processado).

Veio agora esse arguido pedir a revisão dessa decisão condenatória penal nos termos do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo

Penal de Macau (CPP), alegando, para o efeito, que tal como o que lhe foi revelado ulteriormente em carta por um dos arguidos condenados no mesmo processo penal, de nome **B** (XXX), ele, ora requerente, tinha sido denunciado caluniosamente por outros arguidos do processo como autor dos ditos crimes, revelação essa que constitui um elemento de prova novo capaz de fazer, por si só ou após conjugado com outros elementos de prova já constantes dos autos, duvidar da justiça da então decisão condenatória (cfr. o teor do requerimento de revisão, a fls. 3 a 4 do presente processado).

Sobre este pedido de revisão, o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal Judicial de Base promoveu a tomada de declarações ao referido arguido **B**, o que veio a ser feito nos termos constantes do auto de fl. 213 a 214 do presente processado.

Após o que foi pelo mesmo Digno Procurador-Adjunto opinado como segue:

– <<De acordo com as declarações da testemunha **B**, confirmou ele que o **A** era um dos chefes na associação “**C**”, isto é, não trouxe nada de novo como o requerente pretendia fazer crer.

Pelo exposto, entendemos que o pressuposto de revisão (Art.º 431.º, n.º 1, al d) não está minimamente preenchido e o presente recurso extraordinário de revisão deve ser julgado improcedente>> (cfr. o teor (*sic*) de fl. 215 do presente processado).

E subsequentemente, foi emitida informação judicial à luz do art.º

436.º do CPP, no sentido de não provimento do pedido de revisão, essencialmente por seguintes considerações:

– <<[...] conforme os agora alegados pelo arguido **B** e o próprio Recorrente **A**, cada um fala uma versão de factos diferente entre si. Ora, *in casu*, estes dois têm a qualidade de arguidos e não de testemunhas, na altura, eles não têm obrigação prestar o depoimento até têm direito de manter em silêncio. Porém, ambos eles mantinham em silêncio na audiência de julgamento e o Tribunal de 1ª Instância colheu outras provas para formar a sua convicção. E agora o arguido **A** vem dizer uma versão de factos que nunca foi abordado na audiência de julgamento e o pior ainda, a sua posição não consegue de ser comprovada pelas nenhuma provas feitas (mesmo com a consideração das declarações do testemunha **B**).

No nosso modesto entendimento, mesmo analisar as declarações do **B**, também não se comprovar a versão do arguido **A**, pois, o **B** confessa o próprio ser um dos membros de associação secreta e ser um dos soldados do **A**.

Ora, face as declarações de testemunha **B**, não nos parece ser suficiente para provar a inocência do arguido **A**, por consequência, esses novos factos fornecidos, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, não são capaz de alterar os factos já provados por acórdão nem são capaz de suscitar quaisquer dúvidas sobre a justiça da condenação.>> (cfr. o teor (*sic*) da informação de fls. 215v a 271v, sobretudo de fl. 217 a 217v, do presente processado).

Subido o presente processado correspondente para este Tribunal de Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu o seguinte parecer:

– <<[...]

A veio interpor recurso extraordinário de revisão da sentença proferida nos autos nº CR1-06-0008-PCC do TJB, que o condenou, pela prática de um crime de sociedade secreta e um crime de detenção de arma proibida, na pena única de 10 anos de prisão, invocando o fundamento previsto na al. d) do nº 1 do artº 431º do CPPM.

Juntando aos autos a certidão dos Acórdãos em causa, foi ouvida a “testemunha” B, indicada no requerimento da revisão da sentença e também arguido daquele referido processo.

Ora, a questão colocada no presente recurso prende-se com a verificação, ou não, da situação prevista no artº 431º nº 1, al. d) do CPPM, que se refere à descoberta de “novos factos ou meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

A lei permite a revisão da sentença já transitada em julgado no caso de os elementos posteriormente surgidos porem seriamente em causa a justiça anteriormente feita, para salvaguardar a verdade material.

De acordo com a jurisprudência, são novos factos ou meios de prova aqueles que não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, embora possam não ser ignorados pelo acusado no momento de julgamento.

Para que seja autorizada a revisão, “exige-se uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer ...” (cfr. Ac. do TSI, de 12-10-2000, proc. nº 94/2000).

No caso *sub judice*, a testemunha indicada pelo recorrente optou por silêncio em audiência de julgamento, na qualidade do arguido, tal como fez o ora recorrente.

E quando foi ouvido nos presentes autos, prestou declarações no sentido de indicar o ora recorrente como o seu “superior” que seguia na sociedade secreta **C**, a quem entregou MOP\$3.6.

Da leitura das suas declarações não resulta nada de relevante que suscite dúvida quanto à bondade da condenação do recorrente.

A testemunha referiu ainda que os co-arguidos **D** e **E** tinham dito que foram forçados pelo recorrente a fazer parte da sociedade em causa. No entanto, resulta do douto Acórdão proferido pelo Tribunal Judicial de Base que em audiência de julgamento estes dois arguidos também não chegaram a prestar declarações, o que significa que eles não contribuíram, em nada, para a formação da convicção do Tribunal sobre os fatos que conduziram à condenação do recorrente.

Daí que se deve concluir que a prova ora indicada, mesmo sendo “nova” porque a testemunha optou por silêncio no julgamento, não é capaz de inverter o juízo condenatório emitido no Acórdão em questão, ou seja, a versão fáctica ora apresentada pela testemunha não permite que se suscite, nem *de per si* nem ainda combinado com os elementos que foram apreciados no processo, graves dúvidas sobre a justiça da condenação do ora recorrente.

Pelo exposto, entendemos que se deve denegar a revisão da sentença pretendida pelo recorrente.>> (cfr. o teor literal de fls. 224 a 225).

Feito, em seguida, o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir do presente pedido de revisão.

Pois bem, o arguido ora recluso **A** pede agora a revisão da decisão condenatória acima referida e hoje já transitada em julgado,

exclusivamente com base no disposto no art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do CPP, segundo o qual a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

E como esta norma processual penal é substancialmente homóloga à do art.º 673.º, n.º 4.º, do Código de Processo Penal de 1929 (CPP de 1929), outrora vigente em Macau, que rezava que uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, *de per si* ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado, afigura-se útil adaptar aqui, e nos termos *mutatis mutandis* a expor *infra*, a análise em geral da problemática em causa já feita no aresto deste TSI, de 12 de Outubro de 2000, no processo n.º 94/2000, onde foi decidido um recurso de revisão interposto sob a égide daquele preceito do Código de Processo Penal de 1929:

Como se sabe, o preceito do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do CPP exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta que se pode traduzir em duas modalidades:

- superveniência objectiva;
- e superveniência subjectiva.

Verifica-se superveniência objectiva quando os elementos de prova são

novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença cuja revisão se requer. Ou seja, quando esses (novos) elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento.

Enquanto a superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, *ou* não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, *ou* então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

Quer dizer, para haver superveniência subjectiva, é necessário que à parte vencida tivesse sido impossível socorrer a esses elementos de prova no processo em que decaíu.

Se a parte tinha conhecimento da existência desses elementos de prova, e podia servir-se dele, não tem direito à revisão; se os não apresentou foi porque não quis; sofre, portanto, a consequência da sua determinação ou da sua negligência. Desde que pudesse utilizar esses elementos, deveria utilizá-los, para não sujeitar o tribunal a emitir uma decisão sobre dados incompletos; porque assim não procedeu, perdeu o direito a aproveitar-se dos elementos de prova em causa.

(E tudo isto são ideias aliás retiradas *mutatis mutandis* da doutrina do **PROFESSOR ALBERTO DOS REIS**, in ***Código de Processo Civil anotado***, Volume VI (reimpressão), Coimbra Editora, 1985, pág. 353 e segs., que se mantêm ainda actuais e como tal também aplicáveis na interpretação do alcance da norma do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do actual CPP).

E só após verificado o requisito de “novidade” – na vertente objectiva ou na subjectiva – dos elementos de prova qualificados como sendo novos pelo requerente da revisão, é que se pode passar a ajuizar se os mesmos, *de per si* ou combinados com os já apreciados no processo anterior, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Isto é: passa-se a indagar qual teria sido o resultado da decisão proferida no processo anterior, se os novos elementos de prova estivessem no processo.

Assim, se se convence de que se esses elementos novos estivessem no processo, a sentença teria sido diversa, então deve admitir-se a revisão da sentença. E para isto, os novos elementos probatórios hão-de ser tal que criem um estado de facto diverso daquele sobre que assentou a sentença cuja revisão se requer.

Entretanto, há que distinguir também duas fases da revisão, a saber: o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*.

Na primeira fase, a de *judicium rescindens* (juízo rescindente), só cabe julgar se procede o fundamento da revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do CPPM). E se sim, entrar-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do CPPM). Daí se retira que apesar da admissão da revisão, o recurso pode deixar de obter o provimento a final (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do mesmo CPPM, confrontadamente) (*apud* também *mutatis*

mutandis, o **PROFESSOR ALBERTO DOS REIS**, *ibidem*).

Aplicando-se agora a tese em geral acima reputada como correcta ao presente caso concreto, é de verificar, com toda a evidência, que os elementos de prova ora falados e arrolados como sendo “novos” no requerimento de revisão de sentença não podem ser considerados novos, em qualquer das duas vertentes supra definidas: de facto, o referido recluso **B** falado no requerimento de revisão já existia, tal como bem sabe o ora requerente, no julgamento anterior (presencialmente em conjunto com o ora requerente então como 5.º arguido) sobre o objecto do processo penal então julgado, pelo que mesmo que esse indivíduo o tenha sido na qualidade de arguido (14.º arguido de então) e não de testemunha propriamente dita, isto nunca o pode transformar agora em algum elemento novo da prova (neste sentido, cfr., aliás, o aresto deste TSI, de 29 de Novembro de 2007, no processo n.º 538/2007).

Desta feita, há-de naufragar a pretensão do ora requerente, devido à inverificação do requisito de “novidade” do elemento de prova ora invocado no seu requerimento de revisão.

É, pois, de concluir que não se pode emitir um juízo rescindente ao caso *sub judice*, por falhar o requisito de superveniência probatória para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 431.º do CPP.

Por todo o expendido, **acordam em negar a revisão pretendida pelo arguido A.**

Custas pelo arguido requerente, com quatro UC de taxa de justiça, e mil patacas de honorários a favor do seu Ilustre Defensor Oficioso, sendo esses honorários a adiantar por ora pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 11 de Dezembro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Segunda Juiz-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(Segue declaração de voto).

Processo n.º 667/2008

(Autos de recurso extraordinário de revisão)

Declaração de voto

Entendeu-se no douto Acórdão que antecede que os elementos de prova indicados como novos não eram de considerar como tal, e, nesta conformidade, dando-se como não

verificado o requisito previsto no art. 431º, nº 1, al. d) do C.P.P.M., decidiu-se negar a peticionada revisão.

Ainda que se me mostre de acompanhar a decisão de se negar a peticionada revisão, não subscrevo o entendimento pelos meus Exm^{os} Colegas assumido quanto à inverificação do requisito da “superveniência probatória” insito no art. 431º, nº 1, al. d) do C.P.P.M..

Vejamos.

Prescreve-se no aludido comando legal que:

- “1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:
 - a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3. Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.”

E, com temos vindo a entender, (cfr., v.g., o Ac. de deste T.S.I. de 29.11.2007, Proc. n.º 538/2007), e no mesmo sentido se pronuncia a Ilustre Procuradora-Adjunta no seu douto Parecer, motivos não há para se considerar que o “meio de prova” pelo requerente apresentado não era “novo”, passando-se a expôr este nosso ponto de vista.

Impõe-se antes de mais uma explicitação.

Em sede do C.PP. de 1929, existia uma grande controvérsia sobre o alcance da locução "novos factos ou elementos de prova", constante do n.º 4 do seu art. 673º, atento o § 1º do subsequente art. 678º.

Na opinião de Luís Osório, os factos ou elementos de prova deveriam ser novos, no sentido de desconhecidos por quem os devia apresentar no julgamento.

Por sua vez, em conformidade com a doutrina de Eduardo Correia, a que viria a aderir Figueiredo Dias, entendia-se que tais factos ou elementos deveriam ser novos, no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo acusado no momento em que o julgamento teve lugar; (cfr., v.g.,

Maia Gonçalves in, "Código de Processo Penal", 3ª Ed., 1979, pg. 717, e Simas Santos e Leal-Henriques in, "Recursos em Processo Penal", 2ª Ed., pg. 142).

A jurisprudência do S.T.J. encontrava-se igualmente dividida; (cfr., a propósito, a anotação ao Acórdão de 02/11/1960, in B.M.J. 101-491).

Porém, ultimamente, tem decidido de modo uniforme no sentido da segunda corrente, o que vale por dizer, também, que tem mantido essa posição, face aos preceitos correspondentes do actual Código; (cfr., Simas Santos e Leal-Henriques, loc. cit., onde se faz referência a jurisprudência neste sentido).

Por nós, e tendo em conta, essencialmente, os princípios que norteiam o processo penal, e, em especial, o da indisponibilidade das provas e do objecto do processo, mostra-se-nos de acompanhar essa posição.

Com efeito, cremos que os factos ou meios de prova que fundamentam a revisão das decisões penais devem ser novos apenas para o processo, e não para quem os apresenta; (neste sentido, vd., v.g., L. Henriques e S. Santos in, "C.P.P.M. Anot.", 1997, pág. 877; L. Henriques in, "Manual de Formação de Dtº Processual Penal de Macau", T II, pág. 215; o Ac. deste TS.I. de 07.11.2002, Proc. nº 192/2002, e a nossa declaração de voto anexa ao Ac. deste T.S.I. de 09.12.2004, Proc. nº 313/2004).

Aqui chegados, continuemos.

A referida al. d) do n.º 1 do art. 431.º exige que os novos factos ou meios de prova "de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação" .

E, como também já tivemos oportunidade de afirmar, tendo o recurso de revisão como fundamento a descoberta de “novos factos ou provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” - art. 431.º, n.º 1, al. d) do C.P.P.M. - importa ponderar que tais factos ou provas, serão apenas aqueles que, no concreto enquadramento factual em causa, se revelem seguros, de forma a que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial ou precipitado, não se podendo pois olvidar que no referido art. 431.º, n.º 1 al. d) se exige que sobre a justiça da condenação se suscitem “graves dúvidas”, o que desde logo impõe que apenas se considere como “dúvida” revelante uma “dúvida qualificada”, não bastando assim uma “mera situação de dúvida”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 08.07.2004, Proc. n.º 145/2004).

Dito isto, e analisados os autos, cremos que se impõe reconhecer que carece o recorrente de razão, pois que, como bem se salienta no já referido douto Parecer da Ilustre Procuradora-Adjunta, o depoimento de **B** “não é capaz de inverter o juízo condenatório emitido no Acórdão em questão...”, motivos inexistindo assim para se conceder a pretendida revisão.

Macau, aos 11 de Dezembro de 2008

José M. Dias Azedo